



## PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 078/2021

### TOMADA DE PREÇOS nº 004/2021

**OBJETO:** prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, das áreas internas e externas, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento total de mão-de-obra, materiais, exceto saco de lixo, papel toalha, papel higiênico e sabonete), equipamentos, ferramentas e utensílios inerentes à execução, em conformidade com a Legislação pertinente, bem como especificações e condições constantes do Edital da epigrafada Tomada de Preços.

**RECORRENTE:** SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA EIRELI

**RECORRIDA:** IMPERIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, eletronicamente via e-mail, pela licitante SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA EIRELI, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal e nos autos do processo licitatório, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações nº 8.666/1993, em face da decisão da Comissão de Licitações que considerou exequível a proposta final e memória de cálculo da RECORRIDA na mencionada Tomada de Preços e, por isso, declarou-a vencedora.

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 198/2021, recebeu e analisou as **razões** recursais da RECORRENTE e as **contrarrazões** da RECORRIDA (ora vencedora do certame), sendo certo que tais documentos se encontram disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico [https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2021/tomada\\_de\\_precos](https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2021/tomada_de_precos); dito tudo isto, a CPL profere a seguinte análise sobre o recurso administrativo e respectivas contrarrazões, conforme segue:

### I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, há que se ficar bem assentado que todo RECURSO deve possuir **os pressupostos recursais da licitação pública (quais sejam: tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação)**, requisitos que devem ser preenchidos sob





pena das razões recursais sequer serem conhecidas pela Administração; nesta direção se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU, senão vejamos:

*"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."*

Assim, favorece a RECORRENTE a **tempestividade** da apresentação de sua peça, pois, interposta em 30/08/2021, atendendo ao prazo legal de 05 (cinco) dias úteis (conforme art. 109, I, alínea "b" da Lei nº 8.666/1993), posto que fora eletronicamente intimada em 25/08/2021.

Do mesmo modo, é possível verificar a **sucumbência** e a adequação jurídica da peça recursal, tendo em vista que a RECORRENTE restou classificada em 4º lugar.

Em prosseguimento, a **legitimidade** também se mostra presente, posto que as razões recursais foram manejadas pelo representante legal da RECORRENTE, bem como há interesse legítimo no pretense recurso com o fito de desclassificar a vencedora.

Por fim, no tocante **ao interesse e a motivação**, também se mostram presentes posto que a RECORRENTE se tornou perdedora quando da declaração da vencedora, e a presente irresignação foi oferecida com extensa argumentação, motivando e expondo a linha de raciocínio daquela; conforme leciona o mestre Arruda Alvim (Trat, I, 323) *"O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar."*

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite dos respectivos recursos administrativos interpostos, tendo a RECORRIDA apresentando tempestivamente suas contrarrazões.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em apertada síntese, a licitante SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA EIRELI, alegou inconformismo quanto à decisão da CPL, pelas seguintes razões:





- a) a RECORRIDA consignou com incorreção os valores de benefícios apresentados em sua proposta de preços, em detrimento à CCT da categoria, o que trará prejuízos a seus colaboradores;
- b) alega divergência na quantidade de funcionários que irão executar os serviços;
- c) ausência de valores referentes a equipamentos, e a impossibilidade da compra de produtos de limpeza, pela RECORRIDA, por falta de CNAE apto a tanto.

Ao final, requer a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa IMPERIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, bem como seja chamada a próxima licitante classificada.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Nas contrarrazões, ora tempestivas, tendo em vista que fora cientificada da interposição do recurso em 02/09/2021, tendo oferecido suas contrarrazões em 10/09/2021, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis (conforme art. 109, §3º da Lei de Licitações), sendo certo que a empresa IMPERIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI pugnou pela manutenção da decisão, calcada na improcedência do recurso interposto.

É o breve relatório.

### **IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO DOS ARGUMENTOS**

**Preliminarmente**, incumbe-nos observar que o certame foi conduzido observando-se todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital e pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da supremacia do interesse público e aos que lhes são correlatos, portanto, se mostram descabidas quaisquer ilações acerca de máculas no julgamento





das propostas até aqui apresentadas, em especial, acerca desta última, a da empresa IMPERIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, esta CPL expõe abaixo as ponderações aptas a fundamentar a decisão final.

**1) DIVERGÊNCIAS DE VALORES CONSTANTES DA PROPOSTA COM O CONSIGNADO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA, RELACIONADO A CESTA BÁSICA, VALE REFEIÇÃO, AUXÍLIOS, AUXÍLIO SAÚDE, PPR:**

Constam dos autos, mais especificamente na proposta comercial da empresa IMPERIO SERVIÇOS, três documentos intitulados "Memória de Cálculo – Resumo", uma para cada tipo de funcionário (encarregado, faxineiro e agente de higienização), e dentro deste resumo, os valores consignados para cada rubrica necessária ao ajuste, quais sejam: salário total mensal, encargos sociais, vale transporte, vale refeição, cesta básica, assistência social familiar sindical, auxílio creche, benefício natalidade, auxílio acidente do trabalho, uniformes e EPI's, e material de limpeza/equipamentos.

Pois bem, dentro deste resumo, a RECORRENTE consigna que a RECORRIDA trouxe valores aquém daqueles constantes da CCT da categoria (da qual trazemos cópia do Aditivo, em anexo), a CCT nº 46219.000253/2020-81, proveniente do SIEMACO/SP, este competente territorialmente para o caso.

Numa análise simples, nos parece um erro de digitação, no resumo da proposta comercial, tendo em vista que mais a frente, quando "abertos" os cálculos, nas planilhas respectivas, os valores se mostram em correção com aqueles consignados na mencionada CCT da categoria, portanto, diante da divergência do contido no resumo com o contido nas planilhas, nos parece que seja válido o constante das planilhas, sem que haja prejuízo à validade da proposta, tendo em vista que o valor global não sofre alteração.

No tocante ao item "**cesta básica**", há correção na proposta comercial, por conta do valor constante de R\$ 115,72 (valor pago ao funcionário conforme convenção coletiva vigente), sendo





o valor de R\$ 105,01 o custo da empresa deduzidos os créditos de PIS/COFINS (conforme constante na planilha de composição de preços anexa a memória de cálculo);

Informações extraídas da planilha apresentada:

<b>Cesta básica</b>		<b>R\$ 105,01</b>
Custo mensal		R\$ 115,72 *
Crédito PIS/COFINS		-R\$ 10,70

NOTA: VALORES DE ACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA \*

Em relação ao **"vale refeição"**, igualmente, com o valor de R\$ 16,61/dia e R\$ 404,11 (mês) efetivamente laborado (valor alcançado com a soma do valor mensal e dia da categoria, subtraído o valor da parcela do trabalhador e PIS/COFINS (conforme constante na planilha de composição de preços anexa a memória de cálculo);

Informações extraídas da planilha apresentada:

<b>Vale-refeição</b>		<b>R\$ 339,38</b>
Custo mensal		R\$ 404,11 *
Dia da Categoria (16 de maio)		R\$ 1,38
Parcela do trabalhador		-R\$ 28,94
Crédito PIS/COFINS		-R\$ 37,17

NOTA: VALORES DE ACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA \*

E, ainda, em relação aos **auxílios** – outros auxílios – da "Cláusula Sétima" da CCT/2021, também correto, com o valor de R\$ 13,67 (compreendendo o somatório de Assistência Social Familiar Sindical = R\$ 9,74, ao Auxílio Natalidade = R\$ 3,93); para o **"auxílio saúde"**, também há acerto na proposta comercial, no importe de R\$ 28,00.

Por fim, em relação ao **Programa de Participação nos Resultados – PPR**, nota-se da redação da própria CCT/2020 (a qual fora ADITIVADA pela CCT/2021), no seguinte excerto: *"A verba objeto do presente PPR – Programa de Participação nos Resultados está totalmente desvinculada do salário e diretamente relacionada aos termos ora pactuados, de forma que nenhum reflexo dela atingirá verbas trabalhistas ou se constituirá em base de incidência de encargo previdenciário, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.101/2000."*





Portanto, resta claro, e acolhemos o argumento da RECORRIDA, no sentido de que tal benefício dado ao funcionário da empresa, não precisa ser consignado em sua proposta comercial, tendo em vista que não criará nenhum reflexo em verbas trabalhistas, e nem mesmo servirá de base de encargo previdenciário, com isso, apesar de adimplemento obrigatório, não há a necessidade de tal rubrica compor a proposta comercial qualquer licitante.

## 2) DIVERGÊNCIAS NAS PLANILHAS RELACIONADAS AO QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS, AUSÊNCIA DE VALOR DOS EQUIPAMENTOS, VALORES DOS MATERIAIS DE LIMPEZA:

No íterim deste item, temos que houve mais uma vez, inconsistência entre o contido na planilha "RESUMO" com o teor das PLANILHAS "abertas", leia-se esmiuçadas, ambas constantes da proposta comercial da empresa IMPERIO SERVIÇOS, ora RECORRIDA.

Nota-se que há planilha detalhada com o valor unitário **dos equipamentos** a serem utilizados pelos funcionários da RECORRIDA, bem como, já "pegando um gancho", relacionado também a valores, só que **de materiais de limpeza**, há planilha extremamente detalhada, a qual, segundo a RECORRENTE, tem preços daqueles que se mostram inexequíveis, tendo em vista que a RECORRIDA não tem CNAE que a possibilite comprar direto de fabricantes, ora, não nos parece que seja critério de julgamento da proposta a possibilidade da licitante comprar aqui ou acolá os insumos que vai precisar, mas tão somente que conste o preço estimado dos mesmos, independentemente de quem ou como os comprará.

Por fim, há divergência **no quantitativo de funcionários** que prestarão os serviços, o que nos parece, mais uma vez, um mero erro de digitação e conferência de quem preencheu a proposta com suas planilhas. As alegações lançadas sobre o preço ofertado, de estes estariam divergentes no tocante ao quadro efetivo de funcionários proposto pela empresa decorrem de mero erro de digitação, pois, como se demonstra em quadra abaixo, estão, não apenas em conformidade com as Memórias de Cálculos – Anexo VIII, do Edital da aludida licitação, como matematicamente, senão vejamos:

DA MEMORIA DE CÁLCULOS

VALORES UNITÁRIOS POR FUNÇÃO





	VL. MÊS/FUN	N. FUNC.	VALOR MENSAL
Encarregado	R\$ 4.104,99	1	R\$ 4.104,99
Auxiliar de Limpeza	R\$ 3.272,83	8	R\$ 26.182,64
Auxiliar de Higienização	R\$ 4.135,96	2	R\$ 8.271,92
	VL MÊS		R\$ 38.559,54
			R\$ 462.714,48

Observe-se, que os valores são aqueles constantes da já mencionada memória de cálculos, fato que demonstra de forma inequívoca, tratar-se de mero erro de digitação, não havendo falar em contradição de dimensionamento de funcionários, tão pouco em erro de cálculos.

Assim, mostra-se firme e valiosa a proposta apresentada, pois como demonstrado não há divergência em dimensionamento do quadro efetivo proposto e nem de valores, pois o preço global para 12 (doze) meses de execução contratual é de R\$ 462.714,48 (quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos).

Conforme quantificado no quadro de funcionários apresentados a SOMA do número de funcionários apresentados é de 11 (onze), o que se comprova com a conferência dos valores contidos na memória de cálculo e planilha de composição de preços, que conferem exatamente se considerado os cálculos para 11 (onze) funcionários.

Desta forma, constata-se que se tratou de erro de digitação na elaboração da proposta, que em nada compromete a proposta apresentada e sua exequibilidade, haja vista os cálculos são equivalentes e correspondentes ao número de 11 (onze) funcionários.

Portanto, também, foram dimensionados corretamente os materiais e equipamentos para o número de 11 (onze) funcionários, observando-se que não são exigidos na apresentação da proposta relação de materiais e equipamentos, logo, não deveria ser objeto de questionamento, até mesmo em razão do objetivo da contratação, vez que o seu fornecimento, quando não estabelecido as quantidades em edital, são mera estimativas, cumprindo aos





licitantes o fornecimento do quanto necessário ao cumprimento da avença, tanto no que se refere à quantidade, como no que toca aos materiais de consumo/equipamento necessário.

### 3) AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO B.D.I. (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS):

Relacionado a este item, temos que no Edital da analisada Tomada de Preços, em momento algum se mostra presente a obrigatoriedade do detalhamento dos chamados benefícios e despesas indiretas, sendo que sobre tais despesas encontramos menção – tanto do Edital quanto anexo Memorial Descritivo – nos itens:

*a) Item 4.2 – “No valor acima informado estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado”;*

*b) Item 12.1 – “No valor total do contrato estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais incidentes, e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado”;*

*c) Item 12.5 – “O preço deverá prever todos os custos e despesas diretas e indiretas relacionadas com o fornecimento do objeto constante no Memorial*

*Descritivo anexo, tais como: tributos e impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado”;*

*d) Item 16.1 – “A proposta deverá prever todos os custos e despesas diretas e indiretas relacionadas com a prestação de serviços do*







*objeto constante no Memorial Descritivo anexo, tais como: tributos e impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado”.*

Portanto, se mostra descabido o argumento da RECORRENTE de que a falta de detalhamento – por meio de memória de cálculo – do que compõe o chamado B.D.I., traria prejuízo à prestação dos serviços, impossibilitando o questionamento ou exigência de recolhimento de impostos/lucros/despesas pela RECORRIDA, tendo em vista que consta em planilha detalhada, uma para cada cargo de funcionário, as seguintes rubricas: custos indiretos, lucro e tributos; custos indiretos; lucro; tributos (ISS / PIS e COFINS).

Dito isso, tal argumento da RECORRENTE se mostra devidamente rechaçado, por força do detalhamento constante em planilha por cargo, trazida na proposta comercial da RECORRIDA.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios basilares das Licitações, bem como da legislação correlata regencial, após análise dos fatos apresentados nas razões recursais e nas contrarrazões aduzidas pela licitante vencedora, e tudo o mais que consta dos autos, a Comissão Permanente de Licitações – CPL, decide:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa SAFEPORT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PORTARIA EIRELI, porém, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em sua totalidade, uma vez que as argumentações apresentadas pela RECORRENTE não se mostraram suficientes para conduzir-nos a reforma da decisão atacada, tendo em vista que as incorreções constantes do “resumo” dos gastos com os tipos de cargos de





funcionários, não afetam o valor global da proposta de preços, e podem ser facilmente corrigidas em momento oportuno, sem que se afete a essência da competitividade do certame, sendo por isso, que opinamos pela manutenção da decisão proferida e consignada em Ata de julgamento.

Desta maneira, sendo a opinião da Comissão Permanente de Licitações, submetemos a presente deliberação à autoridade superior, para que proceda a apreciação com a consequente decisão acerca do recurso.

Barueri, 22 de setembro de 2021.

DAVINSON FERREIRA DOS SANTOS

Presidente

IDIONE RIBEIRO

Membro

WALTER MANOEL DE SOUZA

Membro

